



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000642/2007-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2403-002.304 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

EMBARGOS.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Estabelece o CTN prazo de 5 anos para novo lançamento, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Embargos acolhidos

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar a decisão do Acórdão nº 2403001.785 a fim de negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-001.785 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

No acórdão embargado decidiu-se por dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total por qualquer critério do CTN.

O fundamento do embargo é que houve omissão em não considerar como termo inicial para cômputo da decadência a data em que se tornou definitivo o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social nº 313, de 26/03/2004, o qual anulou a NFLD nº 35.538.306-3 por vício formal.

Reconheço a omissão.

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 1318.761 da 7ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Do Lançamento

2. A NFLD foi lavrada em nome do Município de Nova Venécia Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 3.161, 70 t rês mil cento e sessenta e um reais e setenta centavos), consolidado em 301 08/ 2007, dentro do período de vigência do Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 09416946F0, de 13108/ 2007, em substituição à Informação Fiscal de Débito IFD DEBCAD nº 35.631.487-1.

2.1. O período fiscalizado, constante "do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal TEAF, de 31/ 08/ 2007, foi de 01/ 1999 a 01/ 1999, fl. 15.

3. Segundo informação do relatório fiscal da lavratura, fls. 16 a 18, a Prefeitura Municipal de Nova Venécia contratou a empresa MERCANTIL LEANDRO LTDA., CNPJ 01.097.292/ 000195, para a prestação de serviços de coleta de lixo, pelo prazo de trinta dias, prorrogado por mais sete dias (Contrato e Aditamento, fls. 19 a 24), sendo responsável solidária em relação às contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre o valor do salário de contribuição contido na Nota Fiscal de Serviços nº 0077, de 13/ 01/ 1999 (fl. 25), em razão de, na qualidade de contratante dos serviços, não ter apresentado Guia de Recolhimento da Previdência Social GRPS, ou Guia da

Previdência Social GPS em nome da Contratada, comprovando o recolhimento das contribuições sociais.

4. Para a apuração do mencionado salário de contribuição foram aplicados 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total bruto da NF nº 0077, indicados na Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176, de 05/11/1997, vigente até 01/1999, conforme demonstrado no Relatório de Lançamentos RL, fl. 6. As alíquotas das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados e a cargo da empresa; e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em função do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), encontram-se discriminadas no Discriminativo Analítico do Débito DAD, de fl. 4.

Inconformada com a decisão, somente a Prefeitura apresentou recurso voluntário, onde alega que ocorreu a decadência.

O período fiscalizado, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal de 3110812007 (fls. 15) foi de janeiro/1999 a janeiro/1999.

Assim, vemos, a apuração administrativa e pretensa constituição do crédito se deu mais de 7 anos e 6 meses depois do fato gerador o que, indubitavelmente, implica em afirmar a ocorrência da exceção processual da extinção por prescrição ou decadência.

As razões recursais, então, cingem-se à decadência e prescrição das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, o que já vem sendo tema de debate na via judicial tendo em vista o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

...

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A questão aqui posta é exclusivamente a decadência. Vamos analisar.

DECADÊNCIA

Está pacificado o prazo quinquenal para a decadência das contribuições previdenciárias.

Os fatos geradores aqui discutidos abrangem apenas a competência 01/1999.

No processo em questão, o primeiro lançamento, constituído por meio da NFLD 25.538.306-3, lavrado em 22/05/2003.

Em 26/03/2004, por meio do acórdão 313/2004, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social anulou a NFLD por vício formal (falta de fundamentação legal).

Entendo que para esse primeiro lançamento não se operou a decadência.

Em decorrência da anulação, um lançamento substitutivo foi efetuado, NFLD 37.064.687-8 (lançamento em questão neste processo), sendo que a Prefeitura tomou ciência do lançamento em 18/09/2007 e a prestadora do serviço em 02/10/2007.

Estabelece o CTN prazo de 5 anos para novo lançamento, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado

da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

CONCLUSÃO

Voto por acolher os Embargos de Declaração e retificar a decisão do Acórdão nº 2403001.785 a fim de negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari